

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 6/2015

de 23 de Janeiro

Com a aprovação do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, (Código do IRPS) e do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (Código do IRPC) fica clara a tributação das pessoas singulares e das pessoas coletivas, em diplomas distintos e com impostos distintos.

Em ambos os Códigos se remete a regulamentação do sistema de retenção na fonte para diploma próprio.

Com este diploma criam-se as condições que permitem estabelecer de modo estável o quadro global disciplinador da retenção na fonte. Com efeito, ao nível das entidades sobre as quais a lei faz impender a obrigação de retenção, mostram-se ultrapassadas as naturais dificuldades da substituição tributária, repartindo-se de forma clara e objetiva as obrigações que incumbem a cada sujeito da relação jurídica tributária.

O Código do IRPS assenta em cinco categorias fundamentais de rendimentos, que só em parte coincidem com as categorias acolhidas no IUR e que trazem um importante alargamento da sua incidência, com ganhos de igualdade tributária.

O regime das retenções na fonte que agora se aprova parte, então, desta repartição dos rendimentos em categorias diferentes criando regras diferentes de retenção na fonte em função do tipo de rendimento em causa. Prevê-se também neste diploma de regulamentação do sistema de retenção na fonte as regras aplicáveis à retenção na fonte de rendimentos obtidos por pessoas coletivas.

Importa salientar que o sistema de retenção vigente apresenta alguns inconvenientes que é necessário remover, tendo em vista, por um lado, a facilidade na sua aplicação e, por outro, a criação de um mecanismo simples e eficiente através do qual seja possível aprovar e publicar, em tempo oportuno, as respetivas fórmulas ou tabelas.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 47.º e o n.º 3 do artigo 70.º da Lei nº 78/VIII/2014, de 31 de dezembro de 2014.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º, da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Secção I

Retenção sobre Rendimentos da Categoria A

Artigo 1.º

Princípios gerais

O presente diploma define o regime das retenções na fonte das diversas categorias de rendimentos.

Artigo 2.º

Princípios gerais

1. A retenção na fonte sobre os rendimentos do trabalho dependente e pensões tem em conta a condição familiar do sujeito passivo, de acordo com o princípio geral da capacidade contributiva.

2. As retenções na fonte sobre os rendimentos do trabalho dependente e pensões têm carácter liberatório e progressivo, transformando-se em retenções por conta do imposto devido a final sempre que o sujeito passivo opte pelo englobamento, nos termos do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRPS).

Artigo 3.º

Rendimentos sujeitos a retenção

Estão sujeitos a retenção na fonte os rendimentos do trabalho dependente e pensões, tal como definidos pelo Código do IRPS, obtidos em território nacional, quando pagos ou colocados à disposição dos seus titulares.

Artigo 4.º

Entidades obrigadas à retenção

Os rendimentos do trabalho dependente e pensões obtidos em território nacional estão sujeitos a retenção na fonte por parte das entidades que os paguem ou coloquem à disposição dos seus titulares, salvo quando o rendimento seja igual ou inferior ao rendimento isento estabelecido nos termos da lei.

Artigo 5.º

Aplicação da retenção

1. A retenção na fonte sobre os rendimentos do trabalho dependente e pensões é feita por aplicação das fórmulas correspondentes ao rendimento pago ou colocado à disposição em cada mês.

2. Pode ser utilizada tabela de retenção que constitui um referencial no cálculo da retenção na fonte, aprovada por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

3. O montante das retenções na fonte apurado por aplicação das tabelas é objeto de arredondamento para a dezena de escudos inferior, quando o resultado assim o requeira.

4. Sempre que da aplicação das fórmulas resultar montante inferior a 100\$00 considera-se devido este montante.

5. As fórmulas de retenção na fonte acautelam um mínimo de existência isento, em conformidade com um princípio geral de capacidade contributiva.

6. As fórmulas referidas no n.º 1 são:

a) Fórmula de retenção na fonte para trabalhador dependente:

$$I_R = \begin{cases} 0,15R_m - 5.500 & \text{para } R_m \leq 80.000 \text{ ECV} \\ 0,21R_m - 10.300 & \text{para } 80.000 < R_m \leq 150.000 \text{ ECV} \\ 0,25R_m - 16.300 & \text{para } R_m > 150.000 \text{ ECV} \end{cases}$$

Sendo I_R o valor da Retenção na Fonte

R_m o rendimento bruto mensal

b) Fórmula de retenção na fonte para pensionista é igual a fórmula prevista na alínea a) traduzida em:

$$R_m = R_{\text{PENSIONISTA}} - \text{---}$$

Sendo que $R_{\text{PENSIONISTA}}$ é o rendimento bruto mensal do pensionista.



1966000 001397

Artigo 6.º

Regras especiais de retenção

1. Os subsídios de férias, de Natal e prémio de produtividade são objeto de retenção autónoma não sendo adicionados ao rendimento dos meses em que são pagos ou colocados à disposição.

2. Quando os subsídios de férias, de Natal e prémio de produtividade forem pagos fracionadamente, reter-se-á, em cada pagamento, a parte proporcional do imposto calculado nos termos do número anterior para o total daqueles subsídios.

3. Quando sejam pagos ou colocados à disposição rendimentos do trabalho dependente em atraso, imputáveis ao próprio ano ou a anos anteriores, a entidade pagadora procede a retenção autónoma nos termos do n.º 1, dividindo-se os rendimentos por tantos meses quanto aqueles a que respeitem.

4. Sempre que se verifiquem incorreções nos montantes retidos sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões devido a erros imputáveis à entidade pagadora, a correção deve ser efetuada na primeira retenção a que deva proceder-se após a deteção do erro, sem, porém, ultrapassar o último período de retenção anual.

Artigo 7.º

Deveres de informação

As entidades devedoras e os titulares de rendimentos do trabalho dependente e pensões, residentes em território nacional, são obrigados, respetivamente:

- a) A solicitar ao sujeito passivo os dados pessoais no início do exercício de funções ou antes de ser efetuado o primeiro pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos;
- b) A prestar a informação a que se refere a alínea anterior, em declaração destinada à entidade patronal e à Administração Tributária, no início de funções e sempre que se verifique alteração.

Secção II

Retenção sobre Rendimentos de outras Categorias

Artigo 8.º

Rendimentos da categoria B

1. Estão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 20% (vinte por cento), por conta do imposto devido a final, os rendimentos empresariais e profissionais relativos à prestação de serviços, obtidos em território nacional, pagos ou colocados à disposição por entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, incluindo entidades e organismos públicos, e organizações internacionais e não governamentais.

2. As retenções na fonte referidas no número anterior aplicam-se aos sujeitos passivos abrangidos pelo regime de contabilidade organizada.

3. A taxa é aplicada ao rendimento líquido sujeito a retenção, antes da liquidação do Imposto Sobre Valor Acrescentado (IVA) a que haja lugar.

4. As entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, incluindo entidades e organismos públicos, e organizações internacionais e não governamentais, são obrigadas a reter o tributo especial unificado sobre os rendimentos ilíquidos de que sejam devedores, dos sujeitos passivos enquadrados no regime especial das micro e pequenas empresas mediante aplicação da taxa de 4% (quatro por cento) feita por conta do tributo devido ao trimestre correspondente.

Artigo 9.º

Rendimentos imputáveis à categoria B

1. Estão sujeitos a retenção na fonte, por conta imposto devido a final, os rendimentos prediais ou de capitais imputáveis à categoria B, nos termos do artigo 7.º do Código do IRPS, auferidos por sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada.

2. Estão sujeitos a retenção na fonte, a taxa de 4% (quatro por cento), os rendimentos prediais, de capitais e os ganhos patrimoniais a que se referem as alíneas *a*) a *d*) do n.º 1 do artigo 17.º do Código do IRPS, imputáveis à categoria B nos termos do artigo 7.º do mesmo Código, auferidos por sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas.

Artigo 10.º

Rendimentos da categoria C

1. Estão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 20%, (vinte por cento), por conta do imposto devido a final, os rendimentos prediais, obtidos em território nacional, pagos ou colocados à disposição por entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, incluindo entidades e organismos públicos, e organizações internacionais e não governamentais.

2. As empresas enquadradas na categoria de pequenas empresas estão obrigadas igualmente a fazer a retenção na fonte à taxa de 20% (vinte por cento) sempre que paguem ou ponham à disposição rendimentos desta categoria a um particular.

Artigo 11.º

Rendimentos da categoria D

Estão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 20% (vinte por cento), exceto os das alíneas *f*) e *j*) do n.º 2 do artigo 14.º do Código do IRPS cuja taxa é de 10% (dez por cento), todos com caráter liberatório, sem opção de englobamento, os rendimentos de capitais obtidos em território nacional, pelas entidades que os paguem ou coloquem à disposição.

Artigo 12.º

Rendimentos da categoria E

1. Os ganhos patrimoniais a que se referem as alíneas *a*) a *d*) do n.º 1 do artigo 17.º do Código do IRPS, obtidos em território nacional, estão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 1% (um por cento), com caráter liberatório, sem opção de englobamento, pelas seguintes entidades:

- a) Quanto aos ganhos patrimoniais relativos a bens imóveis, os notários, conservadores dos registos e tribunais, relativamente às transmissões patrimoniais em que sejam intervenientes;



- b) Quanto aos ganhos patrimoniais relativos a partes sociais, a entidade registadora ou depositária, tratando-se de ações, ou os notários e conservadores dos registos nos demais casos;
- c) Quanto aos ganhos patrimoniais relativos a outros valores mobiliários, as entidades que intervenham nas operações que aos mesmos dêem origem;
- d) Quanto aos ganhos resultantes da alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no setor comercial, industrial ou científico, a entidade que os pague ou coloque à disposição.

2. Os ganhos patrimoniais a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º do Código do IRPS, obtidos em território nacional, estão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 20% (vinte por cento), com caráter liberatório, sem opção de englobamento, pelas entidades que os pague ou coloque à disposição.

Artigo 13.º

Rendimentos de não residentes

1. Os rendimentos obtidos em território nacional por não residentes, que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado, estão sujeitos a retenção na fonte, através da aplicação das taxas referidas nos artigos anteriores, que revestirão sempre caráter liberatório, sem opção de englobamento.

2. Quando não possam aplicar-se as taxas de retenção na fonte referidas nos artigos anteriores a tributação efetiva-se através de declaração e englobamento obrigatórios, nos termos do artigo 43.º do Código do IRPS.

Capítulo II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Artigo 14.º

Rendimentos de residentes e não residentes com estabelecimento estável

1. Estão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), os rendimentos de capitais, tal como definidos no Código de IRPS, obtidos em território nacional por sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRPC), residentes ou não residentes com estabelecimento estável.

2. A retenção na fonte referida no número anterior tem caráter liberatório, salvo quanto aos sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada, caso em que a retenção tem natureza de pagamento por conta, devendo ser efetuada pelas entidades que paguem ou coloquem à disposição os rendimentos.

3. Os ganhos patrimoniais a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 1, do artigo 17.º do Código do IRPS, são tributados nos termos do artigo 11.º do presente diploma, quando auferidos por sujeitos passivos de IRPC enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas.

Artigo 15.º

Dispensa de retenção na fonte

Não existe a obrigação de efetuar a retenção na fonte de IRPC a que se refere o artigo anterior, nos seguintes casos, e quando esta tenha a natureza de pagamento por conta:

- a) Juros e quaisquer outros rendimentos de capitais, com exceção de lucros distribuídos, de que sejam titulares instituições financeiras;
- b) Lucros obtidos por entidades a que seja aplicável o regime estabelecido no artigo 58.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRPC), desde que a participação no capital tenha permanecido na titularidade da mesma entidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição;
- c) Rendimentos obtidos por sociedades gestoras de participações sociais (SGPS), de que seja vedadora sociedade por elas participada durante pelo menos um ano e a participação não seja inferior a 10% (dez por cento) do capital com direito de voto da sociedade participada, quer por si só, quer conjuntamente com participações de outras sociedades em que as SGPS sejam dominantes, resultantes de contratos de suprimento celebrados com aquelas sociedades ou de tomadas de obrigações daquelas.

Artigo 16.º

Rendimentos de não residentes sem estabelecimento estável

1. Os rendimentos obtidos em território nacional, nos termos do artigo 7.º do Código do IRPC, por não residentes que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado, são tributados através da aplicação das taxas de retenção na fonte previstas no Capítulo II do presente diploma, com caráter liberatório.

2. Quando não possam aplicar-se as taxas de retenção na fonte a que se refere o número anterior, a tributação efetiva-se através de declaração obrigatória, aplicando-se a taxa geral de 25% (vinte e cinco por cento) prevista no n.º 1 do artigo 84.º do Código do IRPC.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

Artigo 17.º

Rendimentos isentos

1. Sempre que os rendimentos sujeitos a retenção beneficiem de isenção parcial de IRPS ou IRPC, a retenção incide apenas sobre a parte do rendimento não isenta.

2. Não existe obrigação de efetuar a retenção na fonte, no todo ou em parte, consoante os casos, quando os sujeitos passivos beneficiem de isenção, total ou parcial, que dependa de pressuposto que se verifique na sua esfera, feita que seja a prova desse pressuposto perante a entidade obrigada à retenção, até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto a reter.

3. Quando não seja efetuada a prova a que se refere o número anterior, o substituto tributário é responsável pelo pagamento do imposto nos termos do Código Geral Tributário.



4. Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, a responsabilidade pelo imposto estabelecida no número anterior pode ser afastada sempre que o substituto tributário comprove em momento ulterior a verificação dos pressupostos para a dispensa total ou parcial de retenção.

5. A isenção total ou parcial do imposto deve ser mencionada em todos os documentos que titulem o seu pagamento.

Artigo 18.º

Rendimentos abrangidos por convenções internacionais

1. Não há lugar à retenção na fonte de IRPS ou IRPC, no todo ou em parte, consoante os casos, quando, por força de convenção destinada a evitar a dupla tributação celebrada por Cabo Verde, a competência para a tributação dos rendimentos auferidos por um residente do outro Estado contratante não seja atribuída a Cabo Verde ou o seja apenas de forma limitada.

2. Nos casos referidos no número anterior, os beneficiários dos rendimentos devem fazer prova perante a entidade obrigada à retenção na fonte da verificação dos pressupostos que resultem da convenção para evitar a dupla tributação, através da apresentação de documento emitido pelas autoridades competentes do respetivo Estado de residência que ateste a sua residência para efeitos fiscais no período em causa.

3. A prova referida no número anterior deve ser efetuada até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto que deveria ter sido deduzido nos termos das normas legais aplicáveis.

4. O documento a que se refere o n.º 2 tem a validade de um ano a contar da data de emissão, devendo o beneficiário informar imediatamente a entidade que se encontra obrigada à retenção na fonte de quaisquer alterações dos pressupostos de que depende a dispensa de retenção.

5. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, quando não seja efetuada a prova até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto, fica o substituto tributário obrigado a entregar a totalidade do imposto que deveria ter sido deduzido nos termos da lei.

6. Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, a responsabilidade estabelecida no número anterior pode ser afastada sempre que o substituto tributário comprove com o documento a que se refere o n.º 2 do presente artigo a verificação dos pressupostos para a dispensa total ou parcial de retenção.

7. Os beneficiários dos rendimentos, relativamente aos quais se verificam as condições referidas no n.º 1, podem solicitar o reembolso total ou parcial do imposto que tenha sido retido na fonte, no prazo de dois anos a contar do termo do ano em que se verificou o facto gerador do imposto, mediante a apresentação do documento a que se refere o n.º 2 do presente artigo.

8. O reembolso do excesso do imposto retido na fonte deve ser efetuado no prazo de um ano contado da data da apresentação do pedido e dos elementos que constituem a prova da verificação dos pressupostos de que depende a

concessão do benefício e, em caso de incumprimento desse prazo, acrescem à quantia a reembolsar juros indemnizatórios calculados nos termos do Código Geral Tributário.

9. Para efeitos da contagem do prazo referido no número anterior, considera-se que o mesmo se suspende sempre que o procedimento esteja parado por motivo imputável ao requerente.

Artigo 19.º

Comunicação de rendimentos e retenções

As entidades obrigadas à retenção na fonte estão obrigadas a:

- a) Possuir registo atualizado das pessoas credoras desses rendimentos, ainda que não tenha havido lugar a retenção do imposto, do qual constem o nome, número fiscal e respetivo código, bem como a data e valor de cada pagamento;
- b) Entregar aos sujeitos passivos residentes, até final de janeiro, documento comprovativo das importâncias devidas no ano anterior, do imposto retido na fonte e das deduções a que eventualmente haja lugar;
- c) Entregar à Administração Fiscal declaração relativa àqueles rendimentos, integrando os elementos a que se refere as alíneas anteriores.

Artigo 20.º

Declaração e entrega de retenções

1. Os valores retidos na fonte são objeto de declaração e entrega nos cofres do Estado, mediante formulário próprio, através de transmissão eletrónica de dados, pela entidade obrigada à retenção, até ao dia 15 do mês seguinte àquele em que ocorra a retenção.

2. Os sujeitos passivos enquadrados na categoria de micro empresas podem ser dispensados da entrega da declaração através de transmissão eletrónica de dados, nos termos do regulamento próprio.

Artigo 21.º

Responsabilidade do substituto

1. As entidades obrigadas à retenção na fonte são responsáveis pelo imposto nos casos de retenção em falta ou de entrega em falta, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Código Geral Tributário.

2. O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade no plano criminal ou contraordenacional a que haja lugar nos termos da lei.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 27 de novembro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Duarte

Promulgado em 12 de Janeiro de 2015

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

